



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.608235/2016-25

RECORRENTE: ANACC - ASSOCIAÇÃO NORTE DE AMPARO AO CAMINHONEIRO CAPIXABA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

ADVOGADO: JARBAS FRANCISCO GONÇALVES GAMA (OAB/ES 3.425)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757, parágrafo único do Código Civil c.c. arts. 24 3 113 do Decreto-Lei nº 76/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6438/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso da ANACC - ASSOCIAÇÃO NORTE DE AMPARO AO CAMINHONEIRO CAPIXABA, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausentou-se o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4341477** e o código CRC **952BA91C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.608235/2016-25

RECORRENTE: ANACC - ASSOCIAÇÃO NORTE DE AMPARO AO CAMINHONEIRO
CAPIXABA(08.0297312/0001-30)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: José Antônio Maia Piñeiro

RELATÓRIO

1. Em novembro de 2011, o Juizado Especial Cível de Aracruz, ES, encaminhou à SUSEP, através de ofício, toda a documentação relativa a um procedimento judicial envolvendo a A N A C C - Associação Norte de Amparo ao Caminhoneiro Capixaba e um de seus associados, cuja documentação revelava que a referida entidade estaria infringindo a legislação vigente, atuando como se fosse uma seguradora, cobrindo diversos riscos sobre os veículos de seus associados.
2. Recebida essa documentação, a Fiscalização da SUSEP lavrou Representação contra a Associação, em face da irregularidade de atuação como seguradora sem a devida autorização legal, em violação ao Parágrafo único do art. 757 do Código Civil c/c arts. 24 e 113 do Decreto-lei nº 73/66, tendo imposto a multa de R\$58.129.827,00, correspondente ao total das importâncias seguradas, conforme o art. 8º da Resolução CNSP nº 60/2001.
3. A representação apontou como agente solidário o Presidente da Associação, Sr. Lessandro Pandolfi Pessoti.
4. A defesa da representada alegou tratar-se de uma associação sem fins lucrativos criada por caminhoneiros para ajuda mútua e autoproteção, de forma lícita, e não como seguradora, não podendo se sujeitar à legislação securitária.
5. Com base no parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 543/14 de fls. 260/267 com o qual concordou a Procuradoria Federal junto à SUSEP, através do parecer PF-SUSEP/SCDAM/Nº 610/2014 de fls. 268/269 (ambos do processo físico), o Coordenador da Coordenação de Julgamentos julgou subsistente a representação com a condenação da entidade ao pagamento da multa de R\$58.129.827,00.
6. Após esse julgamento, a Procuradoria Federal junto à SUSEP, às fls. 275 manifestou-se para informar sobre a existência de uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo da 5ª Vara Federal do Espírito Santo, com o propósito de anular um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e associações de ajuda mútua, da qual veio a participar a SUSEP, que foi julgada improcedente, mas ainda sujeita a recurso.
7. Em obediência ao art. 127 da Resolução CNSP nº 243/11, a decisão da CGJul foi submetida ao Conselho Diretor da Autarquia, que, por unanimidade, a ratificou, porém reduzindo o valor da multa a R\$3.000.000,00, tendo em vista o limite definido no caput do art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015.
8. O recurso interposto praticamente repetiu os mesmos argumentos da defesa, invocando a decisão da 5ª Vara Federal.
9. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestou-se em parecer, opinando pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso. Ressalvou, contudo, que, quando do julgamento deste recurso, será necessário “realizar consulta sobre os desdobramentos da ação judicial e sua eventual repercussão sobre o mérito deste processo administrativo”.

É o relatório.

José Antônio Maia Piñeiro – Conselheiro Relator.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2460862** e o código CRC **C8A51727**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.608235/2016-25

RECORRENTE: ANACC - ASSOCIAÇÃO NORTE DE AMPARO AO CAMINHONEIRO CAPIXABA(XX.029.XXX/XXXX-30)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Consultar o material com as sugestões de elaboração da Ementa(usar letras minúsculas e estilo "tabela_texto_justificado")

VOTO DO RELATOR

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

Senhores Conselheiros,

I – Preliminar

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece ser conhecido.

II – Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 543/14 (fls. 260/267), com o qual concordou a Procuradoria Federal junto à SUSEP, conforme parecer PF-SUSEP/SCADM/Nº 610/2014 (fls. 268/269), a materialidade da infração restou caracterizada.

De fato, há no processo (fls. 80/94 do processo físico) um Termo de Adesão de Associados, cujo teor equivale às Condições Gerais de uma apólice de seguro Automóveis, prevendo riscos cobertos e não cobertos, perda parcial e perda total, indenizações, franquia, salvados, vistorias, regulação de sinistros, enfim, todos ou quase todos os

elementos adotados pela atividade securitária, sendo alguns com a mesma denominação e outros com a utilização de sinônimos.

Não resta, portanto, nenhuma dúvida de que a ANACC praticava, na época da lavratura da representação, atividade própria das companhias de seguros, sem ter, para isso, autorização legal.

Assim, constando que o Termo de Adesão configura operação idêntica à de seguro, está caracterizada a infração referida na Representação inicial, motivo pelo qual deverá ser mantida a decisão recorrida. Cabe ressaltar que o valor da multa foi fixado dentro dos limites estabelecidos no art. 113 do Decreto-lei nº 73/66, com a redação dada pela Lei nº 13.195/15, ou seja, R\$3.000.000,00.

Com relação à recomendação da d. PGFN ao final de seu parecer, cabe esclarecer que a ação civil pública mencionada foi intentada pelo Ministério Público Federal contra diversas associações e entidades do tipo da ANACC, objetivando a nulidade do Termo de Ajustamento de Conduta TAC/MPES/PDC nº 005/2001 e seus aditivos, firmado com o Ministério Público Estadual, para que os Réus se abstenham de “atuar, em todo território nacional, no mercado de seguros, proibindo-os de exercerem atividade de proteção e responsabilidade automotiva ou de qualquer outro bem, baseada em rateio, bem como de comercializar qualquer modalidade contratual de seguro e de renovar os contratos atualmente existentes”.

Verifica-se, pelo exame do andamento do processo no site da Justiça Federal, que a decisão de primeira instância que julgou a ação improcedente foi anulada pelo TRF2, que devolveu o processo à 5ª Vara Federal do Espírito Santo. Reapreciando o caso, a Juíza da 5ª Vara declinou de sua competência para a 3ª Vara, onde já existia outro processo anterior, ao qual o proveniente da 5ª foi apensado. No dia 27 de maio de 2019, os dois processos foram à conclusão do Juiz da 3ª Vara para decisão.

O que na verdade se discute nos processos da Justiça Federal é a competência do Ministério Público Estadual para atuar em matéria eminentemente federal, qual seja a legislação securitária. Qualquer que venha a ser a decisão final desses processos, não vejo como possa ser afetada a decisão que este Conselho de Recursos está tomando neste caso (como em todos os outros semelhantes), tendo em vista a claríssima situação de que a recorrente, assim como todas as outras associações semelhantes, está atuando ilegalmente como seguradora.

III – Conclusão

Isto posto, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É o voto.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
JOSÉ ANTÔNIO MAIA PIÑEIRO
CONSELHEIRO TITULAR REPRESENTANTE DA FENACAP



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio Maia Piñeiro, Conselheiro(a)**, em 18/07/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2469651** e o código CRC **D5662B08**.